



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A)
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO.**

“URGENTE”

A **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS
ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FADESP**, fundada em 15 de outubro de 1.998, sem fins lucrativos e com seus atos constitutivos registrados no 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital sob nº 61807/98, sediada à Rua da Glória, nº 98, 1º andar, CEP: 01.501-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 02.907.471/0001-03, representada por seu presidente **Dr. Raimundo Hermes Barbosa**, advogado, OAB/SP nº 63.746 e CPF/MF nº 017.799.743-53, neste ato por meio de seu advogado e procurador que esta subscreve, **Dr. Herick Berger Leopoldo**, advogado, OAB/SP nº 225.927, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVIII e no Código de Processo Penal, artigos 647, 648 e seguintes, impetrar com **PEDIDO DE LIMINAR**, a presente ordem de

HABEAS CORPUS



em favor do Paciente **CÁSSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 254.871, portador do RG nº 43.528.525-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 219.914.638-39, com endereço profissional na Cidade de Limeira, Estado de São Paulo, na Rua Senador Vergueiro nº 898, Centro, CEP 13.480-001, contra constrangimento ilegal que lhe é perpetrado pelo **Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, Estado de São Paulo, nos autos da Ação Penal nº 3002031-98.2013.8.26.0320 promovida pelo Ministério Público Estadual**, em razão dos seguintes motivos de fato e de direito a seguir articuladamente expostos:

PREÂMBULO

O advogado tem um encargo divino e, assim, por origem e vocação, é o defensor das aflições humanas, vale dizer, o paladino dos Valores Universais da Humanidade, do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Humanos.

Não se combate o mal com o mal, mas, sim, o mal com o bem; sendo, por isso, que o advogado defende o ser humano, ainda que seja o pior dos homens.

A longa tradição liberal e a cultura do mundo civilizado consideram o advogado indispensável à boa administração da Justiça, pois, se a solução das controvérsias, seja qual for a natureza, não ocorrer pelo Direito, se o pior bandido não tiver um processo justo, todos os conflitos seja entre as pessoas, seja entre elas e o Estado serão resolvidos pela força bruta, levando-nos ao caos.

Nesse caso, todos pegarão em armas em uma insana luta de todos contra todos.



Como conta Antônio Arnaut, em sua obra “Á Iniciação á Advocacia”, Coimbra, 1993, o advogado exerce, pelo combate pacífico e pelo exemplo, uma verdadeira magistratura moral e cívica de defesa do Estado Democrático de Direito, protesta contra as violações dos direitos humanos e combate as arbitrariedades; estes são seus deveres indeclináveis, aliás, estatutariamente consagrados. E exemplifica que foi um advogado, Lincoln, quem aboliu a escravatura nos Estados Unidos.

Ainda, parafraseando Arnaut, são os advogados quem, ainda hoje e por todo o mundo, velam pela realização do Direito e combatem as leis injustas e arbitrariedades perpetradas, defendendo, num heroísmo anônimo, os seres humanos contra o rolo compressor da vida moderna.

Quando todas as portas se fecham diante do cidadão sem face a clamar por Justiça, há ainda alguém disponível para escutar as suas razões e bater-se por elas: é o advogado.

Cita, assim, o juiz Pierre Pajardi, cujo pensamento sintetiza a nossa filosofia: “o advogado é o primeiro, mais importante e muitas vezes o único tutor da pessoa humana”.

A FADESP - Federação das Associações de Advogados do Estado de São Paulo – tem sua origem nos idos de 1.998, em decorrência da necessidade de defesa da advocacia em sua incessante luta em prol do Estado Democrático de Direito, dos Valores Universais da Humanidade e dos Direitos Humanos.

De lá para cá, diuturnamente vem congregando os advogados e associações de advogados no Estado de São Paulo em uma pauta de conscientização e discussões totalmente voltada a estes propósitos originais de valorização da advocacia e do advogado.

Neste sentido, é que se pauta o presente remédio constitucional.



A FADESP - Federação das Associações de Advogados do Estado de São Paulo – não pode concordar com uma decisão judicial em desfavor de um advogado que viola preceitos Constitucionais básicos à manutenção do Estado Democrático de Direito.

A FADESP não pode deixar desamparado e/ou isolado um advogado que no exercício de sua profissão vem recebendo tratamento diferenciado na prestação do serviço jurisdicional.

Frente a isso, a FADESP - Federação das Associações de Advogados do Estado de São Paulo – protegendo o Estado Democrático de Direito, e, confiando na atuação justa – imparcial, impessoal, desinteressada – do serviço jurisdicional, procura com o presente remédio reestabelecer a ordem processual nos autos do Processo nº 3002031-98.2013.8.26.0320, em trâmite pela Segunda Vara Criminal da comarca de Limeira, Estado de São Paulo.

Neste contexto, haja vista a abusividade ocorrida nos autos mencionados, é que se tornou necessária esta associação interferir no curso dos autos.

Pretendemos que, o Réu daquele processo, obtenha o mesmo tratamento pessoal e jurídico dispensado por toda a Magistratura e o Ministério Público à sociedade.

E que, ao ser processado, tenha seus Direitos Constitucionais assegurados, tanto como parte no litígio, como também no seu *mister* profissional que é a advocacia.

Portanto, a presente medida visa não proteger a pessoa do Sr. Cássius Abrahan Mendes Haddad, mas sim, o cidadão que ali está sendo processado, e, o advogado que está sofrendo violação ao seu exercício profissional, por ato arbitrário de uma decisão judicial infundada.



1. DOS FATOS

Considerando ser suposta vítima dos crimes de calúnia, injúria e difamação, o Sr. Luiz Alberto Segalla Bevilacqua, DD. Promotor de Justiça, apresentou representação criminal contra o Paciente Cassius Abrahan Mendes Haddad ao Ilmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça Secretário Executivo da Comarca de Limeira/SP.

É da referida representação criminal que o Paciente e Advogado Cassius Abrahan Mendes Haddad, utilizando-se de sua conta nas redes sociais disponíveis na rede mundial de computadores, como Facebook e Twitter, teria supostamente atacado a honra, imagem e intimidade do Sr. Luiz Alberto Segalla Bevilacqua.

O suposto ato ilícito imputado ao Paciente Cassius Abrahan Mendes Haddad teria ocorrido por meio de publicações conhecidas como “posts” em seus perfis públicos Cassius Haddad no Facebook e @cahad no Twitter realizadas no período compreendido entre 8 de Janeiro a 21 de Março de 2.013.

A representação apresentada pelo Sr. Luiz Alberto Segalla Bevilacqua foi considerada devidamente instruída pelo Ilmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça Secretário Executivo da Comarca de Limeira/SP que determinou a sua livre distribuição a um dos DD. Promotores de Justiça locais.

Ao receber os autos da referida representação criminal, o DD. Membro do Ministério Público responsável pela apresentação da denúncia, vislumbrou, antes, a necessidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em face do Paciente Cassius Abrahan Mendes Haddad.

Segundo entendeu a DD. Promotora de Justiça, o Paciente Cassius Abrahan Mendes Haddad já teria desrespeitado r. Ordem



Judicial proferida pelo r. Juizado Especial Cível da Comarca de Limeira/SP para abster-se de efetuar postagens relacionadas ao Sr. Luiz Alberto Segalla Bevilacqua.

Em virtude disso, a DD. Promotora de Justiça requereu ao r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP o deferimento de Ordem Judicial de natureza cautelar em desfavor do Paciente e Advogado Cassius Abrahan Mendes Haddad para que ele:

(I-) Compareça periodicamente em Juízo para no prazo e nas condições fixadas pelo Juiz informar e justificar suas atividades;

(II-) Proibição do acesso ou frequência a determinados lugares;

(III-) **Proibição de POSTAGEM de qualquer comentário** sobre o suposto ofendido Sr. Luiz Alberto Segalla Bevilacqua e o Ministério Público, por qualquer meio de comunicação, tais como redes sociais, sítios eletrônicos, blogs, bate papo, dentre outros.

Ato contínuo, a DD. Promotora de Justiça ofereceu denuncia em face do Paciente Cassius Abrahan Mendes Haddad, imputando-lhe a prática dos crimes de calúnia por 10 vezes, difamação por 24 vezes e injúria por 7 vezes, pretendendo que o juízo reconheça tais crimes em concurso material e duplamente agravados.

O r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP recebeu a denúncia oferecida pela DD. Promotora de Justiça e, considerou existente os requisitos necessários, como o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, para então, deferir a r. Ordem Judicial cautelar nos seguintes termos:



(I-) Compareça mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, especialmente se cessou sua conduta;

(II-) **Proibição de acesso** ou frequência a determinados lugares, quais sejam, **todas as redes sociais da internet**, em especial as seguintes: Facebook, Twitter, Orkut, MySpace, Flixster, LinkedIn, Tagged, etc. Pois os comentários depreciativos estão sendo feitos através da internet (circunstância relacionadas ao fato), devendo o denunciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações.

O r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP observou que, em caso de descumprimento da r. Ordem Judicial por parte do Paciente Cassius Abrahan Mendes Haddad, poderá decretar a sua prisão preventiva para evitar a prática de outras infrações penais.

Por fim, o r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP determinou que após a citação e intimação do denunciado, sejam oficiados o Facebook e o Twitter para que comuniquem eventual acesso do Paciente Cassius Abrahan Mendes Haddad em 24 hs e enviem relatórios mensais do acesso dele.

Estes os fatos, em síntese do essencial.

A concessão do Salvo Conduto se impõe.

Com efeito.

2. DA REPERCUSSÃO SOCIAL DOS FATOS

A sociedade civil teve conhecimento dos fatos relatados, e como a FADESP, não se quedou inerte, manifestando repúdio à decisão ora



atacada, bem como, demonstrando solidariedade ao Sr. Cássius, além de convalidar inúmeras críticas – liberdade de expressão – contra o Estado, em especial, contra o Poder Judiciário e contra o Ministério Público.

Vejam Excelências, era para ser um processo judicial comum, tutelado pelo Estado, porém, no caso dos autos mencionados, a prestação jurisdicional tomou curso distinto, ao ponto de, a opinião pública questionar a legitimidade do poder judicante.

Para demonstrar a proporção social da decisão injusta do magistrado “*a quo*”, cita-se abaixo, algumas matérias e comentários, senão vejamos.

Manchete: “Após criticar promotor, advogado é proibido de acessar redes sociais”, escrito pela Jornalista Fabiana Marchezi, no site do UOL, em Campinas (SP), em 09.04.2013, as 14h25.

Manchete: “Por críticas, advogado de SP pode ser preso se acessar o Facebook. De acordo com a decisão, o advogado deve comparecer mensalmente à Justiça para informar se parou de acessar as páginas”, sem identificação do autor, mas vinculado no site TERRA, no dia 10.04.2013, as 19h30.

Tal matéria causou grande comoção social, podendo ser identificado pelos inúmeros comentários, todos contrários a decisão, como por exemplo:

“O corporativismo que impera entre os Magistrados, Promotores e similares gera decisões absurdas como essa”.

“Falar é crime gravíssimo no Brasil. Liberdade de expressão não existe - mas pode estuprar, assassinar, roubar à vontade que fica tudo por isso



mesmo. As pessoas precisam aprender a nascer com a boca costurada e as mãos amarradas para que nenhuma 'autoridade' corra o risco de ser criticada... Saudades da ditadura”.

“Onde fica a merda de liberdade de expressão”.

Manchete: “Justiça proíbe advogado de acessar redes sociais”, escrito pela Jornalista Anna Carolina Papp, no site do ESTADÃO, em 10.04.2013.

Novamente, tal matéria causou grande comoção social, podendo ser identificado pelos inúmeros comentários, todos contrários a decisão, como por exemplo:

“É o fim mesmo ... Estamos caminhando pra um tempo em que cada um terá que fazer sua própria justiça e sua própria segurança. Não se pode mais confiar em ninguém. São pessoas que deveriam dar exemplo e, em vez disso, atropelam o direito alheio. A liberdade do indivíduo não tem preço. Ninguém - NINGUÉM - tem o direito de privar o cidadão de dizer o que pensa. A Justiça deve, sim, punir se disser algo que esteja em desacordo com a verdade. Não se pode ignorar o DIREITO pra se fazer a JUSTIÇA. Desta forma a justiça nunca será Justiça”.

“Então, agora é justo punir pessoas por expressar sua opinião e ter arrogância? Eu achei que falhas de personalidade não deviam influenciar nos direitos de liberdade de alguém”.

Manchete: “Justiça proíbe advogado de acessar redes sociais”, texto publicado terça feira, 09.04.2013, no site CONJUR.



Desta matéria, inúmeras pessoas postaram comentários contrários a decisão judicial, até porque, todos estão com a sensação social que a decisão liminar está sugerindo que não é permitido expressar opinião pública contra membros do Ministério Público, vejam alguns comentários.

“É quase inacreditável que um JUIZ tenha proferido uma decisão desse teor. Vejo, consternado, que há coisas hoje em dia praticadas pelo PODER PÚBLICO (LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, que nem os MILITARES na época da ditadura ousaram praticar. Vemos LEIS absurdamente fascistas, que negam direitos fundamentais aos cidadãos; vemos decisões judiciais que envergonhariam as mais toscas democracias. É preciso que esse JUIZ sofra a reprimenda do CNJ e mais, que, processado o ESTADO, veja-se esse Juiz condenado a ressarcir ao Estado o pagamento efetuado; isso no mínimo, pois o certo seria a PERDA da toga já que, como visto este senhor não tem condições de julgar ninguém. Agora um comentário à parte: com juízes desse naipe, alguém de bom senso ainda se atreve a defender a supressão dos recursos nos processos civis e penal?”

“Fiquei com medo: Tenho criticado a atuação do MP. Acho que posso ser condenado a pagar cesta básica de tomates. Achava que a promiscuidade era entre os advogados e o judiciário”.

“Meeeuu Deus! Sem comentários...”

“Lei da mordaza: Para que ponto estamos caminhando? Isso é típico de um regime totalitário, no qual não se pode questionar o Rei. O que acontece se um promotor criticar um advogado?”



“Se me contassem eu não acreditaria: Meu Deus!!!. Isto que dá Ministério Público sentar-se no mesmo plano e ao lado do Juiz. Poder supremo. Espero também não ser proibido de comentar aqui. Ariosvaldo de Gois Costa Homem, Defensor Público Federal aposentado”.

Em razão deste ato injusto – ato isolado – a credibilidade institucional do poder Judiciário está sendo questionada.

Assim, a ordem social, a paz coletiva, a segurança jurídica, o Estado de Direito, enfim, institutos jurídicos basilares de um Estado Democrático justo estão sendo abalados por uma decisão arbitrária.

A FADESP tem a convicção que este Egrégio Tribunal de Justiça não irá permitir tal violação.

A FADESP tem a convicção que advogados e magistratura lutam em prol do Estado Democrático de Direito.

Oportuno ressaltar que, nem o poder Judiciário tão pouco o Ministério Público possuem atividade funcional direcionada a criar conflitos, pelo contrário, a prioridade essencial de tais instituições está em resolver conflitos.

Assim, a conduta atacada desvirtua o propósito funcional da instituição, porque em vez de contribuir para resolver conflito, criou outros mais.

Desta feita, se pede que a ordem processual seja restabelecida, e que seja assegurado ao Sr. Cássius Abrahan Mendes Haddad, ser processado de maneira justa, nos contornos do devido processo legal e demais princípios constitucionais.



3. DA OFENSA AS CARACTERÍSTICAS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO JURISDICIONAL

A Jurisdição é o poder/dever de julgar do Estado que supõe provocação pela parte e imparcialidade do juiz.

Considerando o poder social que tal atribuição estatal possui, a prestação do serviço jurisdicional é pautada por características que visam estabilizar as relações sociais e proteger o Estado Democrático de Direito, contra eventual possibilidade de arbitrariedade a ser cometida na função jurisdicional, são elas:

(I)-secundária, porque a jurisdição possui caráter supletivo em face da ausência de auto-composição das partes;

(II)-instrumental, porque a jurisdição é um meio de composição de conflito, pela intervenção estatal;

(III)- cognitiva ou executiva, porque a jurisdição tende a dizer a quem pertence o direito;

(IV)- desinteressada, porque a jurisdição atua de forma imparcial e impessoal, atendendo apenas aquilo que lhe é colocado;

(V)- provocada, porque a jurisdição depende do pedido do interessado em formular a necessidade da prestação jurisdicional.

No caso concreto, o r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP, **ao deferir Ordem Judicial de natureza cautelar em desfavor do Paciente e Advogado Cassius Abrahan Mendes Haddad, o fez**



violando a característica da provocação (item V), contrariando o princípio do dispositivo, colocando em dúvida sua imparcialidade, senão vejamos.

A denúncia criminal feita pela DD. Promotora de Justiça **requereu o deferimento de Ordem Judicial de natureza cautelar** em desfavor do Paciente e Advogado Cassius Abrahan Mendes Haddad para que ele:

(I-) Compareça periodicamente em Juízo para no prazo e nas condições fixadas pelo Juiz informar e justificar suas atividades;

(II-) Proibição do acesso ou frequência a determinados lugares;

(III-) **Proibição de POSTAGEM de qualquer comentário** sobre o suposto ofendido Sr. Luiz Alberto Segalla Bevilacqua e o Ministério Público, por qualquer meio de comunicação, tais como redes sociais, sítios eletrônicos, blogs, bate papo, dentre outros.

O r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP, ao receber a denúncia, considerou existente os requisitos necessários para deferir a r. Ordem Judicial cautelar, e a fez nos seguintes termos:

(I-) Para que o Paciente compareça mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, especialmente se cessou sua conduta;

(II-) **Proibição de acesso** ou frequência a determinados lugares, quais sejam, **todas as redes sociais da internet**, em especial as seguintes:



Facebook, Twitter, Orkut, MySpace, Flixster, LinkedIn, Tagged, etc. Pois os comentários depreciativos estão sendo feitos através da internet (circunstância relacionadas ao fato), devendo o denunciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações.

Assim, ao realizar uma avaliação analítica entre o pedido feito pela DD. Promotora de Justiça (denunciante) e a decisão cautelar exarada pelo r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP, constata-se, a toda evidência que:

a.) **Não foi requerido** pelo denunciante ao juízo que adotasse medida cautelar **proibindo o paciente de ter acesso as redes sociais da internet;**

b.) **Foi requerido** pelo denunciante que **proibisse o paciente de POSTAR qualquer comentário ofensivo contra o Sr. Luiz Alberto Segalla Bevilacqua e o Ministério Público.**

Assim, estamos diante de um exemplo clássico de julgamento nulo, porque feito de maneira “*extra petita*” ao pedido realizado pelo denunciante.

Vale ressaltar novamente que, o **Ministério Público pediu a proibição de postagens** nas redes sociais e **o Juízo deferiu a proibição de acesso** às redes sociais.

Assim, de rigor, se impõe a necessária reparação do curso dos autos, em especial, pela adequada prestação de serviço jurisdicional, respeitando o princípio do dispositivo, a característica jurisdicional da provocação, a imparcialidade e impessoalidade da decisão, **requerendo, assim, que seja revogada a decisão judicial que proíbe o paciente a ter acesso as redes sociais da internet.**



4. VIOLAÇÃO AS GARANTIAS INDIVIDUAIS ASSERAGURADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Aprendemos que nossa Constituição Federal, denominada, Constituição Cidadã, assegura direitos individuais que visam proteger o cidadão de outro, como proteger o cidadão contra o próprio Estado.

Desta característica de ordem do Estado Brasileiro, nos caso dos autos, que apura supostos crimes de calúnia, injúria e difamação, onde a suposta vítima é um funcionário público, membro do Ministério Público, devemos ter consciência das seguintes premissas, como norte de tramitação do feito.

1.) a suposta vítima, Sr. Luiz Alberto Segalla Bevilacqua, DD. Promotor de Justiça, é funcionário público.

Decorrente da atividade funcional, promotor de Justiça, devemos entender que suas atividades são fiscalizadas pela sociedade, pois seu cargo e função é público, motivo pelo qual, como ocorre com um prefeito, vereador, deputado, presidente da República, etc, ele é sujeito à receber críticas e elogios.

Diante desta premissa, ou seja, ser inerente ao cargo/função o recebimento de críticas devemos concluir que, existe presunção de boa fé e ao cumprimento da lei de todo aquele que faz referência ou críticas ao Sr. Luiz Alberto Segalla Bevilacqua, isso porque, o faz avalizado pelo Estado Democrático de Direito.

2.) O artigo 5, inciso IV e IX, das Constituição Federal assegura “a livre manifestação do pensamento”, bem como, “a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.



Como também, o artigo 220, da CF/88 diz “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.[...] § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

A liberdade de expressão, princípio Constitucional, faz parte dos direitos humanos das pessoas e é protegida pela Declaração Universal de 1948 e pelas constituições de todos os sistemas democráticos.

Esta liberdade supõe que todos os indivíduos têm o direito de se expressar sem serem recriminados por causa das suas opiniões.

A liberdade de expressão é a liberdade de investigar, obter informações e divulgá-las sem limites de fronteiras e através de qualquer meio de expressão.

A expressão nunca deve ser alvo de censura prévia.

Nas palavras do ministro Celso de Mello, decano do STF:

“Tenho sempre destacado, como o fiz por ocasião do julgamento da ADPF 130/DF, e, também, na linha de outras decisões por mim proferidas no Supremo Tribunal Federal (AI 505.595/RJ, Rel. Min.CELSO DE MELLO – Pet 3.486/DF , Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), que **o conteúdo da Declaração de Chapultepec revela-nos que nada mais nocivo, nada mais perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão (ou de ilegitimamente interferir em seu exercício), pois o pensamento há de ser livre – permanentemente livre , essencialmente livre , sempre livre !!!**”



[...]

“Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica – por mais dura que seja – revele-se inspirada pelo interesse coletivo e decorra da prática legítima de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220)”.

Portanto, existe presunção de ordem constitucional que o Paciente tenha exercido seu direito de se expressar – liberdade de expressão - sobre a atividade funcional da suposta vítima.

Tal afirmação é sustentada pelo escopo definido na própria denúncia, motivo pelo qual, o que se apura nos autos criminais decorre da atividade funcional pública desempenha pelo Sr. Luiz Alberto Segalla Bevilacqua, sujeito, como afirmamos, a receber críticas pela sua atividade.

3.) Se não obstante, protegendo o paciente temos a garantia individual **da presunção de inocência**, que é um instituto previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988.

Refere-se a uma garantia processual atribuída ao acusado pela prática de uma infração penal, **oferecendo-lhe a prerrogativa de não ser considerado culpado por um ato delituoso até que a sentença penal condenatória transite em julgado.**

Esta situação, em tese, evita a aplicação errônea das sanções punitivas previstas no ordenamento jurídico. Ainda garante ao acusado um julgamento de forma justa em respeito à dignidade da pessoa humana.



Deste princípio emergem outros de mesmo crédito: o direito à ampla defesa, o direito de recorrer em liberdade, o duplo grau de jurisdição, o contraditório, entre outros.

Em síntese, todos esses princípios constitucionais exercem função de alicerce do sistema democrático, pois no centro de todos os procedimentos judiciais o réu mantém sua integridade, sendo-lhe assegurado o devido processo legal contra os riscos de uma decisão judicial precipitada.

Em suma, a decisão judicial questionada não observou tais premissas, gerando o resultado nefasto de uma decisão infundada e inconstitucional.

Isso porque, I) obrigar o paciente a comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, e, II) proibir o paciente de acesso ou frequência a determinados lugares, quais sejam, todas as redes sociais da internet, viola o direito constitucional sobre a presunção da livre expressão de pensamento, além de violar o direito constitucional da presunção de inocência.

Vale ressaltar que, a decisão judicial questionada antecipa uma punição (pena restritiva de direito) mais severa que eventual condenação do paciente pelo crime mais grave imputado a ele nos autos (crime de calúnia).

Assim, de rigor, se impõe a necessária reparação do curso dos autos, **requerendo, assim, que seja revogada integralmente a decisão judicial que concedeu medida cautelar penal contra o paciente.**

5. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FUNDAMENTAÇÃO



O livre convencimento motivo do juiz, instituído pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, que revela o princípio da fundamentação, é a forma legal de defender a sociedade e a existência do Estado Democrático de Direito contra eventual decisão judicial arbitrária, ditadora e impositiva.

A fundamentação torna-se valoroso meio para estabelecer os limites de atuação do serviço jurisdicional.

É um dos principais princípios constitucionais protetores da Democracia.

Assim, o juiz é somente um dos atores da construção da decisão judicial, tal construção se legitima, tão somente, pela capacidade de participação dos demais participantes no processo, ou seja, somente é viável a construção da **decisão judicial** mediante uma **dialética discursiva de todos os agentes participantes do conflito**, sendo extirpado das decisões judiciais, pseudos fundamentos sustentados pela máscara da sobrescrita norma jurídica.

Neste contexto, o processo se configura em espaço público de participação e exercício da cidadania responsável, o que torna imperioso a fundamentação de cada decisão judicial.

Fundamentar significa “argumentar”, que é construir um sentido para a norma jurídica à luz do caso concreto. É atualizar o ordenamento jurídico pela dialética da participação, é, enfim, transformar a realidade a partir do discurso dialético.

Pois bem, argumentar é dialogar dialeticamente com os interlocutores num dado contexto, a fim de se alcançar consensos e adesões às teses apresentadas.



Uma decisão bem fundamentada, não deixa dúvidas, esclarece e atualiza o ordenamento jurídico, conseqüentemente, ela se torna legitimada materialmente.

Nesta ideia sugerida, o filósofo Chaim Perelman discorre seu pensamento defendendo que a legitimação material das decisões judiciais somente poderá ocorrer se, e somente se, o juiz decidir partindo da premissa discursiva interativa, veja:

A aceitação de um sistema de direito implica que se reconheça a legitimidade das autoridades que tem o poder de legislar, de governar e de julgar [...] **Mas se há abuso de poder, se as decisões tomadas pelo poder parecem desarrazoadas, contrárias ao bem comum, se não aceitas, mas impostas pela coerção, o poder se arrisca a perder sua autoridade [...] nessa perspectiva, o papel do juiz, como servidor de um Estado de direito, é contribuir para a aceitação do sistema, mostrando que as decisões que é levado a tomar são não somente legais, mas também aceitáveis, porque razoáveis.** Toda vez que deve arbitrar conflitos de opiniões, de interpretações, de interesses e de valores, o juiz procura soluções que sejam, a um só tempo, **conformes ao direito e aceitáveis.** (PERELMAN, 2005, p. 554)

Perelman, sobre o “ato processual” da decisão do juiz diz:

[...] após ter escutado os adversários, ouvido o pró e o contra, ele deverá indicar as razões que lhe determinam a decisão: **sua exposição de motivos procurará fazer que o dispositivo seja admitido pelas partes litigantes, pelas instâncias judiciárias superiores e pela opinião pública.** (PERELMAN, 2005, p. 555)



Nesta vertente, a questão da fundamentação da decisão judicial, se coloca como primordial, uma vez que cria para o órgão julgador a obrigação de expressar os motivos de sua decisão dialogando com as partes, e óbvio, com o caso concreto, mas, também, expressando uma forma de comunicação, atualização e controle da legitimidade do próprio ordenamento jurídico considerado em sua totalidade.

Alcançando este objetivo, a decisão será legitimada formalmente e materialmente, repercutindo na confiança do cidadão quanto a proteção e atuação do Estado.

Pois bem, desse conglomerado complexo diretivo atribuído ao magistrado para decidir, analisando a decisão abaixo relacionada, identificamos a total ausência de fundamentação, senão vejamos:

(I-) Para que o Paciente compareça mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, especialmente se cessou sua conduta;

(II-) **Proibição de acesso** ou frequência a determinados lugares, quais sejam, **todas as redes sociais da internet**, em especial as seguintes: Facebook, Twitter, Orkut, MySpace, Flixster, LinkedIn, Tagged, etc. Pois os comentários depreciativos estão sendo feitos através da internet (circunstância relacionadas ao fato), devendo o denunciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações.

Repita-se, o conflito submetido à instância judiciária decorre de um suposto crime de calúnia, injúria e difamação, que tem como suposta vítima o Sr. Luiz Alberto Segalla Bevilacqua, DD. Promotor de Justiça e funcionário público.



Os crimes contra a honra possuem uma relação direta entre ofensor e vítima, onde aquele viola o direito de personalidade deste, portanto, numa relação de ofensas abstratas e direcionadas a ofender a moral do indivíduo.

É um crime considerado de menor potencial ofensivo, não só pela sua conduta típica, como também, pela própria punição do tipo penal.

É um tipo penal que tem maior propensão a relação civil de natureza individual do que uma relação coletiva, merecendo proteção e punição do Estado.

Destas reflexões, verifica-se que, não guarda relação com a ação penal em comento, fatos da vida pessoal e profissional do paciente, portanto, a decisão que determinou ao Paciente à comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, especialmente se cessou sua conduta, é tentar proteger a suposta vítima cometendo a mesma conduta acusada por ela, ou seja, tal determinação viola a moral do Paciente, em especial, sua vida íntima e privada.

Como explanado acima, para fundamentar e dar validade a uma decisão, é necessário que o objeto jurídico protegido associado a punição tenham relação, sob pena de ausência de fundamentação.

Pois bem, a ausência de fundamentação em tal decisão fica evidente quando a vida privada e a intimidade do Paciente não é objeto da ação penal, mas mesmo assim, a medida cautelar penal impõe penalidade sobre tal bem jurídico (determinou ao Paciente para comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades).

Nesta mesma vertente, a decisão judicial que proibiu o Paciente de acessar ou frequentar todas as redes sociais da internet, é uma



pena restritiva de direito antecipada que proíbe o Paciente de se relacionar com as pessoas, o que é um absurdo.

Evidente violação a sua moral, em especial, vida privada e intimidade.

Onde, novamente, tal decisão não guarda relação entre o objeto da ação penal (apurar se a moral do Sr. Luiz Alberto Segalla Bevilacqua foi ofendida pelo Paciente) e o bem jurídico que a denúncia busca proteger (moral do indivíduo).

Oportuno ressaltar que, o crime de calúnia, injúria e difamação, não são cometidos única e exclusivamente pelas redes sociais, como parece crer o r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP, para que ocorram, é necessário a relação interpessoal (individual ou coletivo) entre o suposto ofensor e um ou mais indivíduos.

Se acompanharmos o raciocínio exarado pela decisão impugnada, podemos chegar à absurda conclusão de que é possível uma medida cautelar penal proibindo determinada pessoa de se relacionar com outras pessoas, porque existe potencial risco dos crimes continuarem a ser cometidos.

Nem mesmo, eventual prisão poderia se cogitar, porque em geral, na prisão existem outros indivíduos, o que tornaria necessário a existência de uma prisão individual àquele que cometesse crime contra a honra, ou mesmo, eventual ferramenta que amordaçasse o ofensor ou mesmo a amputação dos órgãos que permitem falar, escrever, enfim, órgãos que permitem a comunicação.

Entendemos que, a legislação nacional não dá aso a tal interpretação.



Portanto, a decisão do r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP, possui evidente ausência de amparo legal, razão pela qual, está ausente o preceito constitucional da fundamentação.

A revogação da medida cautelar penal atacada, assim, é questão de ordem jurídica, ou melhor, é uma questão de restabelecer a ordem jurídica violada.

6. DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONTRA A PESSOA DO ADVOGADO

Conforme já informado anteriormente, o D. Magistrado “*a quo*” deferiu a liminar requerida pelo Ministério Público, e determinou ao Paciente, dentre outras abstenções, que:

(I-) o Paciente compareça mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, especialmente se cessou sua conduta;

(II-) **Proibição de acesso** ou frequência a determinados lugares, quais sejam, **todas as redes sociais da internet**, em especial as seguintes: Facebook, Twitter, Orkut, MySpace, Flixster, LinkedIn, Tagged, etc. Pois os comentários depreciativos estão sendo feitos através da internet (circunstância relacionadas ao fato), devendo o denunciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações.

Não há dúvidas de que a liminar, na forma deferida, impede o exercício pleno do direito maior de trabalhar para garantir a subsistência sua e de sua família, sem contar a humilhação com o referido ato.



O comparecimento mensal do Paciente ao Fórum, sob o pretexto de justificar suas atividades, gerará o conhecimento desnecessário do exercício de sua profissão, e sobretudo, o controle de seus atos, o que poderia ferir sua intimidade particular e até mesmo profissional.

Como também, a proibição do Paciente de acessar ou frequentar as redes sociais da internet impede o livre exercício profissional do mesmo.

É nítido no presente caso a afronta ao princípio da proporcionalidade, eis que extrapolada a necessária proporção entre os meios de que o Estado dispõe para garantir um fim.

Sob este prisma, impor ao Paciente a obrigatoriedade de comparecer ao fórum mensalmente para prestar contas de suas atividades, e, proibi-lo de acessar e frequentar as redes sociais da internet, não guarda a devida razoabilidade e proporção com as supostas práticas que lhe estão sendo imputadas, acarretando a inconstitucionalidade de sua aplicação.

A Constituição Federal em seu art. 133 disciplina que, "**O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei**".

É certo que o advogado não é um profissional que mereça tratamento privilegiado ou que esteja isento do cumprimento da lei, o mesmo se aplicando aos demais operadores do direito, mas a função pelo advogado exercida é que merece um tratamento diferenciado.

Dispõe o art. 5º da Constituição Federal que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à



igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII—é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Extrai-se desse texto legal que a indispensabilidade e a liberdade estão diretamente ligados ao exercício profissional do advogado, de tal modo que deve ser assegurado o livre exercício da profissão da advocacia.

Em sendo mantida a liminar na forma deferida, sofrerá o Paciente constrangimento ilegal e injusto, além do desconforto pessoal, ensejador de prejuízo irreversível à sua vida profissional, ainda mais, estando ausente a justa causa ensejadora da decisão.

Nestes casos, o remédio heróico constitucional do *habeas corpus* é o instrumento adequado à solução dessa anomalia e, se deferido, fará restaurar o império da ordem jurídica.

7. DA INVIOABILIDADE E O SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO

Conforme narrado anteriormente, o exercício da advocacia no Brasil é uma garantia constitucional, já que o art. 133 da Constituição Federal prevê a indispensabilidade do advogado na administração da Justiça.

A inviolabilidade profissional é um direito que garante ao advogado a possibilidade de trabalhar com maior segurança, já que lhes são asseguradas a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de suas correspondências e comunicações.



Constitui, portanto, mais uma garantia à sociedade que se vale dos serviços advocatícios do que uma garantia ao advogado propriamente dito.

A inviolabilidade abrange a imunidade profissional, a proteção ao sigilo profissional e a **proteção aos meios de trabalho**.

Em sendo mantida a medida cautelar na forma deferida, estaríamos diante de uma flagrante infração ao direito de liberdade profissional do advogado, necessária à sua função combativa contra quem quer que viole o ordenamento jurídico.

Importante consignar que essa proteção visa assegurar os direitos fundamentais do advogado, garantido pela Constituição Federal que protege não só a inviolabilidade de suas atividades, mas também a relação com seu cliente, não **caracterizando qualquer privilégio**.

Outra proteção garantida por nossa Constituição é a proteção **de liberdade de atuação**, sem a qual ficaria prejudicado o exercício da atividade do advogado, que como já citado, a Constituição atribui relevante função social.

Por todo o exposto, verifica-se que nossa legislação resguarda a intimidade do advogado e também a integridade de seu trabalho.

Não faz sentido, por exemplo, levar ao conhecimento público toda a intimidade e detalhes do exercício de um profissional do direito. A atividade do advogado tem, geralmente, interesse somente para o próprio profissional e seu cliente. Ainda que assim não seja, eventual interesse de terceiros fica suplantado pela necessidade de preservar a intimidade das partes envolvidas.

Concluindo, a inviolabilidade profissional é uma



garantia que o advogado tem onde estão legalmente protegidos contra qualquer ato que os impeça efetivamente de exercerem sua profissão com segurança. Portanto, não se trata de privilégio, e sim de **prerrogativa profissional**.

8. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

No arcabouço principiológico constitucional, a proporcionalidade, ocupa papel de destaque, na proteção dos direitos fundamentais e também na harmonização de interesses, até mesmo entre princípios e direitos fundamentais.

Citamos:

“A proporcionalidade é uma máxima, um parâmetro valorativo que permite aferir a idoneidade de uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial. Pelos critérios da proporcionalidade pode-se avaliar a adequação e a necessidade de certa medida, bem como, **se outras menos gravosas aos interesses sociais não poderiam ser praticadas em substituição àquela empreendida pelo Poder Público.**” (CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Colisões entre princípios constitucionais*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 211)

Comentando o princípio da proporcionalidade, Pedro Lenza anota ainda que:

“Ao expor a doutrina de Karl Larens, Coelho esclarece: “utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das restrições de direitos – muito embora possa aplicar-se, também, pra dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios - **o princípio da proporcionalidade ou**



da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto **princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico**". (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 75)

Nesta ideia sugerida, o ilustre professor e filósofo brasileiro, Prof. Willis Santiago Guerra Filho, discorre seu pensamento defendendo a máxima importância ao princípio da proporcionalidade, veja:

“A ideia de proporcionalidade revela-se não só um importante – o mais importante, como em seguida proporemos – princípio jurídico fundamental, mas também um verdadeiro *topos* argumentativo, ao expressar um pensamento aceito como justo e razoável de um modo geral, de comprovada utilidade no equacionamento de questões práticas, não só do Direito em seus diversos ramos, como também em outras disciplinas, sempre que se tratar da descoberta do meio mais adequado para atingir determinado objetivo.” (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Ensaios de teoria constitucional. Fortaleza: Imprensa Universitária (UFC), 1989, p. 238)



Assim, o princípio da proporcionalidade é modalidade indicadora de que a severidade da sanção deve corresponder a maior ou menor gravidade da infração penal.

Quanto mais grave o ilícito, mais severa deve ser a pena, quanto menos grave o ilícito, mais branda deve ser a pena.

Portanto, como se verifica, o princípio da proporcionalidade tem o objetivo de coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação do poder público, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas.

Por força deste princípio, não é lícito à Administração Pública valer-se de medidas restritivas ou formular exigências aos particulares além daquilo que for estritamente necessário para a realização da finalidade pública almejada.

Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Desta feita, o conflito submetido à instância judiciária decorre de um suposto crime de calúnia, injúria e difamação, que tem como suposta vítima o Sr. Luiz Alberto Segalla Bevilacqua, DD. Promotor de Justiça e funcionário público.

Repita-se, os crimes contra a honra possuem uma relação direta entre ofensor e vítima, onde aquele viola o direito de personalidade deste, portanto, numa relação de ofensas abstratas e direcionadas a ofender a moral do indivíduo.

É um crime considerado de menor potencial ofensivo, não só pela sua conduta típica, como também, pela própria punição do tipo penal.



É um tipo penal que tem maior propensão a relação civil de natureza individual do que uma relação coletiva, merecendo proteção e punição do Estado.

Destas reflexões, verifica-se que, não guarda relação com a ação penal em comento, fatos da vida pessoal e profissional do paciente, portanto, a decisão que determinou ao Paciente à comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, especialmente se cessou sua conduta, como já discorrido, é tentar proteger a suposta vítima cometendo a mesma conduta acusada por ela, ou seja, tal determinação viola a moral do Paciente, em especial, sua vida íntima e privada.

Pois bem, o excesso da ordem judicial questionada fica evidente quando a vida privada e a intimidade do Paciente não é objeto da ação penal, mas mesmo assim, a medida cautelar penal impõe penalidade sobre tal bem jurídico (determinou ao Paciente para comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades).

Nesta mesma vertente, a decisão judicial que proibiu o Paciente de acessar ou frequentar todas as redes sociais da internet, é uma pena restritiva de direito antecipada que proíbe o Paciente de se relacionar com as pessoas, o que é um absurdo.

Evidente violação a sua moral, em especial, vida privada e intimidade.

Onde, novamente, tal decisão não guarda relação entre o objeto da ação penal (apurar se a moral do Sr. Luiz Alberto Segalla Bevilacqua foi ofendida pelo Paciente) e o bem jurídico que a denúncia busca proteger (moral do indivíduo).

Portanto, o r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP, demonstra ter realizado severa decisão, ao passo que, não é proporcional e razoável a causa *sub judice*, como também não atinge a



proteção perseguida nos autos, sendo que, *s.m.j.*, revela instrumento de punição antecipada.

Isso porque, não é razoável em uma medida cautelar mais gravosa que a própria pena perseguida definitiva, porque a ideia é evitar este tipo de situação.

Assim, mesmo que o sistema jurídico admita os riscos próprios das medidas cautelares penais, para assegurar outros bens jurídicos elevados, é razoável concluir-se que ele não admite tal risco em face do bem jurídico “liberdade de expressão e informação”, tão caro a nosso sistema constitucional.

Se não obstante, consigna-se informar também que, a decisão judicial questionada acima, é impraticável, tendo em vista que, o Paciente, para o exercício profissional da advocacia não poderá violar seu sigilo profissional como não poderá se expor ao constrangimento de comparecer em juízo para prestar informações e justificar suas atividades.

Também, se demonstra impraticável e injusto a imposição judicial que proíbe o Paciente de acessar e frequentar redes sociais da internet, isso porque, o paciente e seus clientes por ali se relacionam, sem dizer a relação do Paciente com seus amigos e familiares.

Frise-se ainda que, decorrente da vida moderna, é impossível não ficar logado, uma vez que os próprios aparelhos Iphone, Ipad, Notebooks, logam sozinhos.

A submissão do Paciente a medida cautelar imposta, se efetivada, revestir-se-á de grave ilegalidade, eis que sem amparo na Legislação que informa a matéria, além de trazer graves e irreparáveis prejuízos para o paciente.



Portanto, a revogação da medida cautelar penal atacada, assim, é questão de ordem jurídica, ou melhor, é uma questão de restabelecer a ordem jurídica violada.

9. DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Como restou exposto nos itens anteriores, estão devidamente demonstrados os pressupostos jurídicos inerentes à concessão da liminar da ordem pleiteada.

Com efeito, o *fumus boni juris*, deriva de um direito inalienável do ora Paciente responder ao processo em liberdade, bem como, o direito inquestionável do Paciente em preservar suas garantias individuais constitucionais, como, o devido processo legal e seus princípios consectários, a liberdade de expressão e informação, sua honra, sua imagem, sua vida privada, sua intimidade, seu livre exercício de trabalho, o sigilo profissional, a presunção de inocência, o direito a uma prestação jurisdicional justa (impessoal e imparcial), o direito de não sofrer constrangimento ilegal, como também de ter uma decisão fundamentada, isenta de arbitrariedade.

Assim, conforme ficou sobejamente demonstrado, a medida cautelar penal questionada por esta segurança é ilegal, merecendo, **liminarmente**, a imediata revogação ou suspensão dos seus efeitos, com posterior decisão final deste feito revogando-a definitivamente.

Em não existindo na decisão liminar questionada sustentação fática e jurídica para sua validade, razão não há para sua manutenção, visto que, se traduz como ato de evidente constrangimento ilegal, devendo, pois, com todo respeito, ser liminarmente revogada ou no mínimo suspensa, até final julgamento desse Writ.

No que tange ao *periculum in mora*, emerge das graves consequências do iminente e injusto constrangimento ilegal, podendo, em



razão disto, ficar limitado o Paciente do convívio social, familiar e do trabalho.

Assim, caracterizado o constrangimento ilegal que está ocorrendo, ante a total ausência dos pressupostos fáticos e jurídicos que informam o instituto das medidas cautelares penais, esse *writ*, faz aflorar o direito do Paciente em ter, **liminarmente**, concedida a ordem para se ver livre do constrangimento ilegal eivado da decisão cautelar questionada, revogando-a ou suspendendo-a, até o final julgamento do *Writ*.

DO PEDIDO

Nestas condições, ante o exposto, como de hábito, será suprido por Vossa Excelência, Eminentíssimo Desembargador, requer-se, nos termos da fundamentação supra, seja concedida **MEDIDA LIMINAR**, determinando-se a imediata expedição de uma ordem de **REVOGAÇÃO ou SUPENSÃO** da medida cautelar penal questionada neste *Writ* expedida em desfavor do ora Paciente, nos autos do processo nº 3002031-98.2013.8.26.0320, fazendo-se cessar o iminente constrangimento ilegal a que está sendo submetido.

No **MÉRITO**, se pede e espera o Impetrante que a ordem seja concedida em definitivo, confirmando-se a liminar, fazendo, via de consequência, cessar a coação ilegal a qual está submetido o Paciente, para o fim de anular a medida cautelar penal questionada na ação penal nº 3002031-98.2013.8.26.0320.

É o requerimento em favor dos direitos do Paciente.

Requer, por derradeiro, que todas as notificações/publicações sejam encaminhadas/efetuadas exclusivamente em nome do advogado **Dr. HERICK BERGER LEOPOLDO, inscrito na OAB/SP n.º 225.927, com**



**escritório à Rua Pernambuco, n.º 934, Vila Cristóvam, Limeira – SP,
CEP.: 13.480-550.**

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 16 de abril de 2013.

**HERICK BERGER LEOPOLDO
OAB/SP 225.927**